



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2015

CC-ATL nº 536/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 267/2015, do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0267/2015
ASSUNTO: Requerimento nº 0267 /2015

Trata-se de Requerimento de Informação nº 267, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166, da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerendo que seja solicitado ao Senhor Secretário Estadual da Educação, para que esclareça o seguinte:

1- Os Professores Coordenadores de Núcleos Pedagógicos- PCNPs, em exercício nas Diretorias de Ensino, com desempenho direto junto à formação pedagógica dos professores e acompanhamento da sua atuação nos projetos pedagógicos das escolas, terão esse tempo de exercício nessas funções contado como “tempo de docência” para efeito de aposentadoria especial do magistério?

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, estabeleceu a aposentadoria do professor nos termos dos parágrafos 5º, do artigo 40, e 8º, do artigo 201 da Constituição Federal, ou seja, a redução de cinco anos nos critérios de idade e tempo de contribuição para os ocupantes de cargo/função docente.

“Constituição Federal/1988

Artigo 40

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

Artigo 201

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...)”

Neste ínterim, é de verificar-se a manifestação concretizada no Parecer PA nº 20/2013, da Procuradoria Administrativa - Procuradoria Geral de Estado, que expressa que os docentes designados nos Postos de Trabalhos de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, bem como os docentes designados no cargo de Diretor de Escola nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, fazem jus à aposentadoria especial, considerando que, ao ser designado para uma destas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

funções/cargo, levam consigo as atribuições e responsabilidades próprias do seu cargo docente, apenas para exercê-las em espaços pedagógicos mais ampliados ou especiais, exercendo, assim, as funções de magistério presentes no § 2º, artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN).

Consequentemente, depreende-se dos dispositivos apresentados, que a redução de 5 (cinco) anos nos critérios de idade e tempo de contribuição aplicável aos ocupantes das classes docentes, para fins de aposentadoria, está condicionada a comprovação de efetivo exercício nas funções de magistério (sala de aula, coordenação pedagógica, e, direção de escola) na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Destarte, os professores podem aposentar-se com redução de 5 (cinco) anos no limite de idade e de tempo de contribuição, mesmo que venham a exercer funções de magistério, **exclusivamente, em estabelecimento de Educação Básica**. Este entendimento também é aplicável aos docentes, em condição de readaptação, que estejam designados como Professor Coordenador, Vice-Diretor e Diretor de Escola.

Considerando que os PCNPs, atuantes nas Diretorias de Ensino, encontram-se afastados de suas atribuições docentes, estes não se enquadram na legislação a que se refere a aposentadoria especial, uma vez que, o dispositivo expressa a necessidade de comprovar o efetivo exercício nas funções do magistério.

Portanto, o parecer supracitado não possibilita a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e de idade, para fins de aposentadoria especial, aos Professores de Núcleos Pedagógicos – PCNPs, em exercício nas Diretorias de Ensino, mesmo com desempenho direto junto à formação pedagógica dos professores e acompanhamento da sua atuação nos projetos pedagógicos das escolas, por não exercerem as funções de direção, coordenação pedagógica em estabelecimentos de educação básica e principalmente, por não estarem em efetivo exercício na sala de aula.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a Administração cumpre estritamente a legislação vigente em relação à aposentadoria especial aplicável aos docentes, respeitando, assim, o princípio da legalidade de forma rigorosa e coerente, sem deixar de estar atenta aos pareceres técnicos e jurídicos do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos jurídicos do Estado, como a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vez que o administrador público tem o dever de fazer apenas o que estiver expressamente autorizado por lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Ante o exposto, resta demonstrada a inviabilidade do atendimento de contagem de tempo como “tempo de docência”, para efeito de aposentadoria especial, para os Professores de Núcleos Pedagógicos – PCNPs, em exercício nas Diretorias de Ensino, por falta de permissivo legal.

G.S., em 12 de Novembro de 2015.

Assinado no original

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD
Secretário da Educação